



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720563/2017-29
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.254 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016

GANHO DE CAPITAL. REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA. INDEDUTIBILIDADE.

Despesas com consultoria, assessoria e outras, distintas de despesa de corretagem, são indedutíveis na apuração do ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de exigência Imposto de Renda Pessoas Física dos anos-calendário 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores.

No Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 19 a 44), que compõe o Auto de Infração, após referir os fatos ocorridos no procedimento fiscal, bem como os elementos coligidos, a autoridade lançadora apresenta, em síntese, os fatos que deram origem à infração objeto do presente recurso (e-fl. 29):

IV - DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE ASSESSORIA FINANCEIRA NA APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

Na apuração do ganho de capital relativo à operação de venda de ações da Big Benn para a Guararapes a contribuinte deduziu, do valor total recebido pela sua participação na venda (R\$ 65.930.311,18), os seguintes valores, devidos como remuneração aos assessores financeiros, proporcionalmente à sua participação (22,5% vinte e dois e meio por cento), apurando o valor de alienação declarado de R\$ 61.884.900,00:

- R\$ 2.335.441,18 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e dezoito centavos), devidos ao Credit Suisse.

- R\$ 1.710.000,00 (um milhão, setecentos e dez mil reais), devidos à AGL.

Impugnado o lançamento às e-fls. 732 a 759, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgou o recurso procedente em parte (e-fls. 1.286 a 1.315), mantendo a glosa das despesas de assessoria na apuração do ganho de capital, por entender que não configuram corretagem.

Na mesma linha de raciocínio, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, por meio do Acórdão 2202-005.385, em 07/08/2019 (e-fls. 1.469 a 1.491), manteve a glosa relativa às despesas com prestação de serviços de assessoria.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa, naquilo que foi devolvido a reexame:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016

ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. BASE DE CÁLCULO. DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA. INDEDUTÍVEIS.

A prestação de serviços de assessoria, consultoria e assemelhadas não se configura corretagem, portanto, as despesas decorrentes de tal prestação de serviço não podem ser deduzidas do valor da alienação para efeito de apurar o ganho de capital.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo apurada na ação fiscal os valores correspondentes à atualização monetária das parcelas anuais, vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), que deram provimento parcial em maior extensão.

Da mencionada decisão, foram opostos Embargos de Declaração pelo Contribuinte, mas rejeitados, conforme se extrai do Despacho de e-fls. 1.527 a 1.532.

O Recorrente tomou ciência do despacho que rejeitou seus embargos em 18/03/2020 (e-fl. 1.538) e interpôs, em 01/04/2020 (e-fl. 1.540) o Recurso Especial de e-fls.

1.542 a 1.576, com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, para discussão da matéria: **dedutibilidade, do valor de alienação, das despesas com serviços prestados pela empresa AGL**, conforme despacho de 08/07/2020 (e-fls. 1.720 a 1.734).

Em seu recurso, o Contribuinte apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

a) o artigo 123, §5º do RIR/993 permite que o contribuinte deduza, do valor da alienação de um ativo, as despesas incorridas a título de corretagem em determinada operação desde que não haja transferência dos ônus de tais despesas ao comprador;

b) no acórdão recorrido adotou-se o entendimento de que a AGL não teria prestado serviço de corretagem/comissão para ao Recorrente, o que resultaria na indedutibilidade dos valores pagos com base no artigo 123 do RIR/99;

c) nos acórdãos paradigmas, referentes à mesma operação efetuada pelo Contribuinte, restou definitivamente decidido que estariam preenchidas as condições para dedutibilidade estabelecidas no artigo 123, e que os serviços prestados pela AGL ao contribuinte configuram-se como corretagem;

Cientificado do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial em 28/07/2021(e-fl. 1749), o sujeito passivo protocolizou Agravo em 03/08/2021, fora do prazo regimental de cinco dias, que iniciou em 29/07/2021 e venceu em 02/08/2021, conforme Despacho de Agravo de e-fls. 1811/1812.

O contribuinte foi cientificado do despacho que não conheceu do Agravo em 24/03/2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 1868 e apresentou em 01/04/2022 Recurso Hierárquico às e-fls. 1871/1906, que foi indeferido por meio do Despacho de e-fl. 1920.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 1.935 a 1.945) nas quais pugna pela manutenção do que decidido no Acórdão de Recurso Voluntário com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, e-fls. 272 a 275 que ratifico a seguir. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas pela Fazenda Nacional.

Em relação à matéria “c” - dedutibilidade, do valor de alienação, das despesas com serviços prestados pela empresa AGL, o Recorrente indica, à guisa de paradigmas, novamente o Acórdão nº 2401-006.663, já indicado na análise da matéria anterior, e o Acórdão nº 2201-004.688, o qual consta do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do recurso não havia sido reformado.

O Recorrente sustenta que “enquanto no acórdão recorrido restou decidido que não estariam preenchidas as condições para dedutibilidade estabelecidas no artigo 123, §5º do RIR/99, os acórdãos paradigma acima colacionados, tratando da mesma questão fática (mesma operação), concluíram de forma diversa, reconhecendo que as despesas incorridas com a AGL seriam passíveis de dedução”, elaborando o seguinte cotejo:

Acórdão Recorrido Voto

Assim, os valores referentes às despesas com a execução dos contratos pela prestação de serviço de assessoria e consultoria, não podem ser deduzidos do valor da alienação, base de apuração do ganho de capital, uma vez que o disposto no § 5º, do art. 123 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99 vigente à época / § 5º do art. 134 do Decreto nº 9.580 de 22/11/2018 RIR vigência atual), é taxativo, permitindo somente a dedução de valor pago a título de corretagem, desde que o ônus não tenha sido transferido ao adquirente.

Acórdão Paradigma nº 2401-006.663 Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

GANHO DE CAPITAL. DEDUÇÃO DE VALORES COM ASSESSORIA Deve ser considerado para o cálculo do ganho de capital o valor relativo à alienação das ações, excluindo o montante gasto pelo contribuinte quanto à empresa de assessoria, haja vista que a finalidade da norma é excluir a parcela não integrante do valor do bem (valor da corretagem), quando suportado pelo alienante, do valor da alienação levado a efeito para o cálculo do ganho de capital.

Acórdão Paradigma nº 2201-004.688 Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2012

VALOR DA ALIENAÇÃO DAS AÇÕES. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO. EXCLUSÃO.

Com a análise do contrato de compra e venda anexo aos autos, resta claro de forma objetiva a prestação de serviços de intermediação do negócio para a realização do contrato referido, tal valor adjacente não integra o valor do bem alienado. Fiscalização que fundamenta a glosa do valor do contrato através de elementos subjetivos e ilações sem prova das alegações.

Parte Dispositiva

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte principal para excluir do valor da alienação os valores proporcionais pagos à empresa AGL".

De fato, há similitude fática entre os julgados uma vez que todos os sujeitos passivos são sócios, os lançamentos decorreram da mesma operação fiscal e todos trataram das mesmas despesas objetos de um só contrato com a empresa AGL, as quais foram glosadas nos respectivos lançamentos.

Além disso, o cotejo efetuado pelo Recorrente demonstra a existência do dissídio jurisprudencial, pois, enquanto no acórdão recorrido foi considerado que tais despesas,

por sua natureza, não poderiam ser deduzidas do valor da alienação, em ambos os paradigmas se entendeu, ao contrário, que tais despesas não deveriam integrar o valor relativo à alienação das ações.

Trata-se, portanto, de hipóteses fáticas similares, porém com conclusões opostas, configurando, assim, a divergência jurisprudencial suscitada.

Ante ao exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

Mérito

Conforme narrado, a matéria que foi admitida para rediscussão foi referente à dedutibilidade, **do valor de alienação, das despesas com serviços prestados pela empresa AGL.**

Quanto à matéria, o Colegiado recorrido não acolheu os argumentos do Recorrente, pois entendeu que “os contratos celebrados com as empresas contratadas revelam prestação de serviço de assessoria e consultoria, sendo que tais serviços não se enquadram como corretagem”. Destarte, negou provimento ao recurso voluntário com base na taxatividade do disposto no § 5º, do art. 123 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99 vigente à época / § 5º do art. 134 do Decreto nº 9.580 de 22/11/2018 RIR vigência atual):

Acórdão recorrido

Deduções com Assessoria Financeira / Ganho de Capital

Neste caso, a controvérsia reside no fato de que a Fiscalização entendeu (fls.29/33) e os Julgadores de Primeira Instância (fls. 1.300/1.304) mantiveram o entendimento de que os valores despendidos com assessoria financeira em pagamento à empresa AGL Empreendimentos, Participações e Administração Ltda e ao Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A, no montante de R\$ 17.979.605,25 não são passíveis de dedução da base de apuração do ganho de capital, porque tais despesas se referem à assessoria financeira, enquanto que a norma legal dispõe que somente podem ser dedutíveis as despesas pagas a título de corretagem, desde que o ônus não tenha sido transferido ao adquirente, nos termos do § 5º, do art. 123 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 de (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99 vigente à época / § 5º do art. 134 do Decreto nº 9.580 de 22/11/2018 RIR vigência atual):

Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713. de 1988. art. 19 e parágrafo único):

(...)

§ 5º O valor pago a título de corretagem na alienação será diminuído do valor da alienação, desde que o ônus não tenha sido transferido ao adquirente. (grifei).

Por outro lado, o Recorrente entendeu que as despesas pagas com assessoria financeira à AGL Empreendimentos, Participações e Administração Ltda e ao Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) SA. (Credit Suisse) se enquadram no conceito de corretagem, e por isso as despesas estão sujeitas a dedução da base de cálculo de apuração do ganho de capital, pois preencheram os requisitos necessários que permitem tal dedução (fls. 1.339/1.341)

55. Da leitura do § 5º do artigo 123 do RIR/99 se extrai que é necessária a observância de 2 (dois) requisitos para que se permita a dedução, do valor da alienação, dos valores pagos aos Assessores Financeiros: (i) que possuam natureza de corretagem e (ii) que

não tenha havido transferência do ônus do pagamento ao adquirente (no caso concreto, a BR Plianna).

No mesmo sentido o Recorrente explicou a finalidade dos contratos firmados com as empresas de assessoria: "o contrato de corretagem tem por finalidade aproximar comprador e vendedor, de forma que somente quando da concretização de determinado negócio jurídico (compra e venda, por exemplo) é que o corretor fará jus à sua remuneração, comumente denominada "comissão." De modo que o "objeto deste contrato não é propriamente o serviço prestado pelo corretor, mas o resultado desse serviço." (fl. 1.342).

Diante do exposto, percebe-se que para o deslinde da questão se faz necessário apurar, para efeito de dedução ou não da base de cálculo do ganho do capital, se os valores pagos à empresa AGL Empreendimentos, Participações e Administração Ltda e ao Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) SA. (Credit Suisse) pelo serviço de assessoria financeira se enquadram no conceito de corretagem.

Para isso, fez-se necessário definir corretagem e assessoria financeira, para depois confrontar com o tipo de serviço contratado e prestado pelas referidas empresas.

De acordo com art. nº 722 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) trata de: "Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas".

Por assessoria financeira entende que se trata de um serviço prestado por empresas ou profissionais capacitados com o objetivo de assessorar os clientes, avaliando suas necessidades, a tomar decisões de cunho financeiro. Podendo também ser considerado consultor financeiro aquele que orienta seus clientes na solução de problemas financeiros tendo como remuneração uma taxa sobre os serviços, conforme entendimento sobre o tema extraído de sítios especializadas na rede mundial de computadores *internet*:

[...]

Após o entendimento sobre as definições de corretagem e assessoria financeira, passou-se a analisar os contratos estabelecidos entre os interessados (fls. 277/278 e 289/290) e a AGL Empreendimentos, Participações e Administração Ltda e o Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) SA. (Credit Suisse) com a finalidade de verificar qual foi a natureza dos serviços contratados.

Analisando o contrato realizado entre os interessados e o Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A (fls. 277/288), percebe-se que dos serviços estabelecidos na cláusula 1 não consta prestação de serviço de corretagem, todavia, de acordo com a informação que se extrai da referida cláusula, trata-se de prestação de serviço para auxiliar e assessorar a contratante nas condições ali estabelecidas (fl. 278):

[...]

Analisando o contrato realizado entre os interessados e a AGL Empreendimentos, Participações e Administração Ltda (fls. 289/299) percebe-se que o contrato tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e dentre o serviços não consta prestação de serviço de corretagem (fl. 292):

[...]

Após analisar os contratos realizados com as duas empresas, AGL Empreendimentos, Participações e Administração Ltda e o Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A, para prestação de serviço de assessoria e consultoria, verificou-se que a

contratação tinha por objetivo auxiliar os contratantes na avaliação e preparação dos negócios e possível planejamento familiar (auxiliar os Contratantes na Reestruturação, incluindo eventual planejamento familiar), porém não se encontrou nos contratos informações sobre prestação de serviço de corretagem, nos termos estabelecidos pelo art. 722 do Código Civil.

Assim, os valores referentes às despesas com a execução dos contratos pela prestação de serviço de assessoria e consultoria, não podem ser deduzidos do valor da alienação, base de apuração do ganho de capital, uma vez que o disposto no § 5º, do art. 123 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99 vigente à época / § 5º do art. 134 do Decreto nº 9.580 de 22/11/2018 RIR vigência atual), é taxativo, permitindo somente a dedução de valor pago a título de corretagem, desde que o ônus não tenha sido transferido ao adquirente.

Diante do exposto, entendo que não merecem ser acolhidas as alegações do Recorrente, pois os contratos celebrados com as empresas contratadas revelam prestação de serviço de assessoria e consultoria, sendo que tais serviços não se enquadram como corretagem, portanto fica impedido o Contribuinte de deduzir do valor da alienação, para efeito de apuração do ganho de capital, os valores despendidos com tais serviços, por falta de previsão legal.

Sobre o assunto, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9ª a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

Por sua vez, o art. 123 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece:

Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único):

I - o preço efetivo da operação, nos termos do § 4º do art. 117;

§ 5º O valor pago **a título de corretagem** na alienação será diminuído do valor da alienação, **desde que o ônus não tenha sido transferido ao adquirente.** (grifei)

O § 5º do artigo 123, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999 – vigente à época) dispõe que somente podem ser dedutíveis as despesas pagas a título de corretagem, desde que o ônus não tenha sido transferido ao adquirente. Por se tratar de benefício fiscal, referido dispositivo deve ser interpretado de forma literal, consoante previsão do art. 111 do CTN.

Vê-se que a legislação permitiu unicamente o abatimento da despesa com corretagem e, sendo assim, impossibilitou qualquer interpretação extensiva do conceito, independentemente de existir previsão contratual ou qualquer acerto distinto entre os interessados.

O conceito de corretagem está descrito no artigo 722 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, **não ligada a outra** em virtude de mandato, de prestação de serviços **ou por qualquer relação de dependência**, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

No tocante ao contrato da AGL, assim se manifesta à fiscalização:

Da análise da documentação apresentada em atendimento às intimações, verificou-se que a empresa acima identificada ("AGL") foi contratada **para prestar serviços de consultoria** na operação de reestruturação do Grupo Big Benn, mediante contrato celebrado em 16/06/2011.

(...)

No que se refere ao contrato com a AGL, o próprio título esclarece tratar-se de contrato de prestação de serviço.

Além disso, no Acordo de Investimento celebrado com as sociedades Drogeria Guararapes Brasil S.A. e Brasil Pharma S.A., em 02/02/2012, o Credit Suisse e a AGL **são tratados como "assessores financeiros" e não corretores ou comissários. (grifei)**

(...)

Ainda, da análise da referida escritura e alterações, constata-se que o objeto social da AGL era a "incorporação de empreendimentos imobiliários; aluguéis de imóveis próprios; e gestão e administração da propriedade imobiliária", não constando do mesmo a atividade de corretagem e nem mesmo de assessoria.

Analisando o contrato celebrado com a empresa AGL Empreendimentos, Participações e Administração Ltda. (e-fls. 289 a 299), entendo que está correto o posicionamento adotado no acórdão recorrido.

Consta do contrato firmado com a AGL Empreendimentos, Participações e Administração Ltda, o seguinte objeto:

1.1 O presente Contrato tem por objeto a **prestação, pela Contratada, de serviços de consultoria** em relação à Transação, incluindo (i) auxiliar os Contratantes na Reestruturação, incluindo eventual planejamento familiar; (ii) a apresentação da Transação a potenciais investidores, incluindo a coordenação de visitas ao Grupo Big Benn; (iii) coordenação dos trabalhos envolvendo outros assessores, incluindo assessores financeiros, jurídicos e contábeis; (iv) intermediação das negociações junto aos Contratantes, os potenciais interessados na Transação, bem como seus respectivos assessores; e (v) auxiliar no planejamento imobiliário do Grupo Big Benn (em conjunto "Serviços"). (grifei)

Do acima transcrito, verifica-se que o objeto do contrato celebrado com a AGL é a prestação de serviços de consultoria, que prevê uma série de prestações a cargo da pessoa jurídica contratada, as quais não se amoldam ao conceito de contrato de corretagem. A contratação teve por objetivo auxiliar os contratantes na avaliação e preparação dos negócios e possível planejamento familiar.

Todas essas obrigações tornam inconteste que não se trata de corretagem, mas sim de contrato de prestação de serviços de assessoria financeira e jurídica. Dessa forma, está excluída a possibilidade de enquadramento do contrato na modalidade típica, eis que o dispositivo legal é expresso em dizer que o fato de haver um contrato de serviço em curso afasta o contrato de corretagem.

Ademais, o art. 722 dispõe que corretor não deve ser pessoa ligada àquele que o contrata. Na relação de corretagem o corretor assume perante o comitente a obrigação de tão somente intermediar negócios, agindo com autonomia. Essa restrição objetiva justamente preservar a imparcialidade do corretor, que não é compatível com a relação de confiança existente nesse caso com apenas uma das partes em negociação.

A preocupação com a imparcialidade do corretor também está explícita na Instrução CVM n. 505/2011, que, regulando a Lei n. 6.385/76, trata dos serviços de intermediação de valores mobiliários. No capítulo, Seção, I que se referem respectivamente a “normas de conduta” e “deveres dos intermediários”, o normativo dispõe:

Art. 30. O intermediário deve exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes.

Parágrafo único. É vedado ao intermediário privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses de clientes.

Corroborando a incompatibilidade entre os serviços de corretagem e o de assessoria está a manifestação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, que editou a Resolução n. 1.256/2012 para proibir a cobrança de valores a título de taxa de assessoria administrativa jurídica ou outra. Veja-se:

Art. 3º - É vedado aos inscritos no Regional cobrarem de seus clientes, para si ou para terceiros, qualquer taxa a título de assessoria administrativa jurídica ou outra, assim como devem denunciar ao Regional a cobrança de tais taxas quando feitas pelo incorporador, pelo construtor ou por seus prepostos.

No caso dos autos, verifica-se que a AGL não possuía a independência exigida pelo artigo 722 do Código Civil, para intermediar os negócios, tendo em vista que o quadro societário da AGL era composto pelo próprio contribuinte e por seus familiares e que inexistiam outros empregados. Nesse sentido se manifesta a fiscalização:

Deve-se ressaltar que na relação de corretagem o corretor assume perante o comitente a obrigação de tão somente intermediar negócios, agindo com autonomia.

No item 4.1 do Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a AGL as partes declaram não haver vínculo entre a contratada e os contratantes:

IV. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO

4.1 As Partes declaram e reconhecem que a celebração do presente Contrato não implica o estabelecimento de qualquer vínculo de natureza societária, trabalhista e/ou econômica entre as Partes (e/ou entre a Contratada e qualquer empresa do Grupo Big Benn), declarando a Contratada que não há vínculo empregatício de qualquer espécie entre os Contratantes (e/ou qualquer empresa do Grupo Big Benn) e os empregados utilizados, direto ou indiretamente, pela Contratada na prestação dos Serviços, cabendo à Contratada a responsabilidade integral e exclusiva das contribuições da previdência social, seguros e demais encargos trabalhistas e sociais atrelados à prestação dos Serviços.

No entanto, no ano da celebração do contrato, o quadro societário da AGL era composto pelo próprio contribuinte e por seus familiares, inexistindo outros empregados, conforme Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) apresentada pela AGL em resposta ao Termo nº 01 - Intimação Fiscal. (grifei)

O quadro societário da AGL foi confirmado mediante escritura pública de constituição da AGL e alterações, apresentados em resposta ao mesmo Termo nº 01 e era composto por:

- Raul Aguilera (acionista da Big Benn),
- Roger Alberto Mendes Aguilera (acionista da Big Benn),
- Laura Raissa Mendes Aguilera (irmã de Raul e Roger Alberto M. Aguilera),
- Rodrigo Augusto Canelas Aguilera,
- Rafael Augusto Canelas Aguilera, e
- Roberta Andréa Canelas Aguilera.

Os três últimos são também filhos de outra acionista da Big Benn, Ana Aguilera.

Verifica-se facilmente, portanto, que a AGL não possuía a independência exigida pelo artigo 722 do Código Civil, citado acima, para intermediar o negócio.

Dessa forma, há de se concluir que o procedimento adotado pela autoridade fiscal obedeceu aos ditames da legislação de regência, sendo indevida a dedução levada a efeito pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Declaração de Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros – Declaração de Voto

Minha manifestação é relativa ao mérito.

Como bem registrou a Eminente Relatora, cuida-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2202-005.385 (*julgado em sessão de 07/08/2019, publicado em 10/09/2019*), sendo este por maioria de votos.

Na ocasião do julgamento, estive compondo a Turma *a quo* e restei vencido na inicial assentada no CARF, uma vez que encaminhei, na oportunidade, por dar provimento parcial ao recurso voluntário em maior extensão por também ter entendido que deveria haver a dedutibilidade, do valor de alienação, das despesas com serviços prestados pela empresa AGL, a título de serviços prestados de corretagem/comissão (RIR/99, art. 123, § 5.º)¹.

Deparando-me com a temática principal (*dedutibilidade, do valor de alienação, das despesas com serviços prestados de comissão/corretagem*) entendi, como vogal naquele julgamento, diante do objeto contratual e do tipo de operação de alienação efetivada, que permearam essencialmente o debate, que os serviços prestados tinham natureza de comissão, de corretagem, apta a aplicação da dedutibilidade (RIR/99, art. 123, § 5.º).

Ademais, havia precedente recentíssimo sobre essa dedutibilidade (Acórdão n.º 2401-006.663, *julgado publicado em 10/07/2019*).

Os serviços eram: “a prestação, pela Contratada, de serviços de consultoria em relação à Transação, incluindo (i) auxiliar os Contratantes na Reestruturação, incluindo eventual planejamento familiar; (ii) a apresentação da Transação a potenciais investidores, incluindo a coordenação de visitas ao Grupo Big Bem; (iii) coordenação dos trabalhos envolvendo outros assessores, incluindo assessores financeiros, jurídicos e contábeis; (iv) intermediação das negociações junto aos Contratantes, os potenciais interessados na Transação, bem como seus respectivos assessores; e (v) auxiliar no planejamento imobiliário do Grupo Big Bem (em conjunto ‘Serviços’)”.

Compreendi se tratar estes tipos de contrato de uma assessoria e consultoria necessárias a efetivação da alienação, e não só, o contrato continha cláusula de apresentação para investidores, com coordenação de visitas e a intermediação das negociações junto aos contratantes, os potenciais interessados na transação, bem como seus respectivos assessores.

Entendi que o objetivo era, ao fim e ao cabo, preparar e reestruturar o grupo para que fosse possível alienar a participação, afinal se tratava de uma estrutura empresarial e não de um mero imóvel a exigir apenas um “*corretor de imóveis*”, por vezes equidistante, que só trouxesse interessados e nada mais. Não se cuidava, diante de uma leitura clausular, de mera assessoria ou consultoria, mas de verdadeira estruturação financeira de operação complexa com repercussões societárias para venda e o prestador do serviço seria o responsável pela intermediação. No fim, a finalidade seria a venda e o prestador seria o responsável para que isso se fizesse possível e ocorresse, inclusive apresentando interessados investidores.

A discussão em minha visão acabou ficando muito centrada nisso, até porque foi este o destaque dado pelo Relator originário e, também, no paradigma que era recente sobre o assunto (Acórdão n.º 2401-006.663). Basta a leitura dos capítulos decisórios do tema, na parte destinada ao voto.

Fato é que, debruçando-me novamente com o caso, agora em grau recursal, e relendo os acórdãos recorrido e paradigma e a proposta de voto da relatora nesta Câmara Superior, revisitando as questões postas, antecipo minhas escusas e reposiciono-me, especialmente por uma peculiaridade que não havia me atentado e que é relevante e significativa

¹ RIR/99. Art. 123, § 5.º O valor pago a título de corretagem na alienação será diminuído do valor da alienação, desde que o ônus não tenha sido transferido ao adquirente.

em meu pensar, que não estava bem assentada na parte meritória do voto recorrido (no capítulo “*Deduções com Assessoria Financeira / Ganho de Capital*”, e-fls. 1486 /1489), apesar de constar no acórdão na parte do relatório. Explico.

O assessor (a empresa AGL) era pessoa ligada, parte relacionada com o recorrido. Consta a informação no relatório do acórdão recorrido, a despeito de no capítulo meritório do seu voto não abordar o ponto. Como bem anota a Relatora nesta CSRF e destaca em seu voto o quadro societário da AGL era composto pelo próprio contribuinte e por seus familiares e inexistiam outros empregados. Isso é relevante e ponto a ser considerado.

Tratando-se de informação constante em relatório do acórdão recorrido e sendo fato incontroverso nos autos, entendo que pode ser levado em consideração neste julgamento de uniformização para solução do tema devolvido, eis que com ele relacionado.

Diante do exposto, no mérito, nego provimento ao recurso especial do Contribuinte, de modo a aderir ao voto da Ilustre Relatora.

Eis minha declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros